



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13005.721666/2012-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.963 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2022
Recorrente JOSE HENRIQUE MAYER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. ADMISSIBILIDADE.

O art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, permite a aderência às razões adotadas no acórdão-recorrido, sempre que não houver inovação no quadro fático, nem no jurídico.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. GLOSA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. AUSÊNCIA COMPLETA E PERSISTENTE DE INDICAÇÃO DO REGISTRO PROFISSIONAL. DADO IMPRESCINDÍVEL.

Sem a indicação do registro profissional do prestador dos serviços de saúde, é impossível aferir requisito essencial para confirmar a dedutibilidade dos pagamentos efetuados, no cálculo do IRPF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da DRF Santa Cruz do Sul/RS, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, ano-calendário 2008. Foi apurado imposto suplementar no valor de R\$ 2.072,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes. A glosa do valor de R\$ 1.655,88, correspondente à dedução indevida com dependentes, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal.

Dedução Indevida de Despesas Médicas. A glosa do valor de R\$ 6.000,00, correspondente à dedução indevida a título de despesas médicas, foi efetuada por falta de comprovação e/ou previsão legal. Complementação dos fatos:

LUCIANE PEDROSO (R\$ 6.000,00)

Glosa parcial da dedução, relativa aos valores informados como pagos a Luciane Pedroso, pela não apresentação de documentação comprobatória exigida em Intimação Fiscal.

O enquadramento legal do lançamento encontra-se na referida Notificação.

O interessado tomou ciência da Notificação de Lançamento em 22/05/2012 (fl. 33) e, em 01/06/2012, apresentou a Impugnação (fls. 02) alegando, em síntese, que:

- quanto à dedução indevida com dependentes concorda com essa infração;
- quanto à dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 6.000,00, este refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte, a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade até 21 anos, e a despesas médicas de pai(mãe), avô(avó) ou bisavô(bisavó) que não recebeu rendimentos (tributáveis ou não) em valor superior ao limite de isenção anual definido na legislação tributária (Joana Cristina Mayer - filha - CPF 018.228.120-54 - R\$ 2.200,00 e Iracema Mayer - mãe - CPF 713.998.790-49 - R\$ 1.800,00).

Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEPENDENTES.

Considera-se não impugnada, portanto não litigiosa, a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

DEDUÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa efetuada quando os valores deduzidos na Declaração de Ajuste Anual não são comprovados por documentação hábil e idônea.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/02/2014, o sujeito passivo interpôs, em 27/02/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os documentos apresentados cumprem com os requisitos legais e são hábeis a comprovar as despesas médicas, pois houve a prestação dos serviços e efetivo pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se a ausência de indicação do registro profissional do fisioterapeuta impede o reconhecimento da dedução pleiteada.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 7.574, de 2011, sendo tempestiva, motivo pelo qual dela se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Inicialmente, cumpre observar que não foi objeto de contestação a infração apurada de dependentes. Tal infração será considerada matéria não impugnada nos termos do art. 58 do Decreto 7.574, de 2011, razão pela qual resultou em crédito definitivamente constituído, restando preclusos novos questionamentos a respeito.

O crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 422,17, foi transferido para o processo nº 13005.721826/2012-50, para fins de cobrança (fls. 41/42).

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessário a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

O endereço deve ser apostado no recibo para que a Receita Federal, caso considere oportuno, possa intimar o profissional de saúde para prestar esclarecimentos. Destaque-se que o domicílio fiscal da pessoa física pode diferir de seu endereço profissional.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no *caput* do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

No caso em tela, foram glosados pagamentos informados na Declaração de Ajuste Anual a título de despesas médicas (Luciane Pedroso - R\$ 6.000,00).

Em sua defesa, o contribuinte discorre sobre os fatos e consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes.

Quanto aos documento acostados às fls. 14/21 (recibos emitidos pela profissional Luciane Pedroso sem a indicação do número de registro no respectivo conselho de classe), não atendem ao art. 80, §1º do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, motivo pelo qual mantenho a glosa efetuada no valor de R\$ 6.000,00.

Diante do exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo a infração apurada pela autoridade lançadora.

Destaque-se, que o crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 422,17, foi transferido para o processo nº 13005.721826/2012-50, para fins de cobrança (fls. 41/42).

(Assinado Digitalmente)

Vanessa Ramalho Martins Bettamio

Relatora - Matrícula nº 1.220.522

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino

